



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO DE OFÍCIO Nº 313/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1514163000688-7

RECORRENTE: PIAUÍ TRATORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 24 de setembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 142/2013

EMENTA: I. ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE INSETICIDAS, PESTICIDAS E FUNGICIDAS. PRODUTOS COM ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES INTERNAS E REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS INTERESTADUAIS. ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE ESTORNO PROPORCIONAL DE CRÉDITO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA SE APROPRIOU DO CRÉDITO DE FORMA PROPORCIONAL. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO DISPENSA O ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL NAS SAÍDAS DOS PRODUTOS DE QUE TRATA A AUTUAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

II. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração improcedente.

III. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão de Primeira Instância administrativa que julgou improcedente, a autuação, consoante Auto de Infração 1514163000688-7,



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 90.719,13 (noventa mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos), em face de PIAUÍ TRATORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contribuinte acima qualificado, por ter deixado de recolher ICMS, em virtude de não haver procedido ao estorno proporcional do crédito de ICMS relativo à aquisição de mercadorias (inseticidas, pesticidas ou fungicidas), com redução da base de cálculo em 40%, quando as respectivas operações (saídas) subsequentes, ocorreram com isenção e/ou sem destaque do ICMS. Esse fato ficou evidenciado por meio da análise das notas fiscais e dos respectivos registros efetuados nos livros fiscais, cujo demonstrativo e documentação seguem anexos.

Fundamenta-se o auto em questão nos arts(s). 31 e 36, inciso V, da Lei nº 4.257/89, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.892/96; combinados com os arts. 69, V; 280, § 4º; 281, § 4º; 348, inciso X e 1.588 § 4º, XX e XXII, do Decreto nº 13.500/ 2008.

Aplicada a título de penalidade a multa prevista no art. 78, inciso II, alínea "b", da Lei 4.257/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei 4.892/96.

A autuada apresentou defesa (fl.17/19) tempestivamente alegando que:

- As notas fiscais em questão referem-se às aquisições no período fiscalizado de defensivos e fungicidas do Centro de Distribuição AP Goiânia (Bayer S/A);
- Nas aquisições os valores relativos ao ICMS eram descontados do total das Notas Fiscais, sendo isentas de ICMS a comercialização de defensivos dentro do Estado do Piauí e tributadas para fora do Estado. A utilização do crédito mencionado ocorre para as vendas fora do Estado;
- À medida que o Piauí Tratores realiza suas vendas de defensivos, através de emissão de Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias para o Estado do Piauí, as mesmas são isentas;
- As vendas para outros Estados são tributadas pelo ICMS, com redução da base de cálculo de 40% e com a utilização do crédito do ICMS relativos às aquisições;
- Requer, por fim, seja julgado improcedente o auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o Auto de Infração em tela, concluindo que a conduta perpetrada pelo autuado não configura infração à legislação tributária vigente, e, em razão de não prosperar a exigência fiscal, vem apresentar Recurso de Ofício a este órgão colegiado, nos termos do artigo 97 da Lei nº3.216/73, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº5.321, de 19 de agosto de 2003.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



A Procuradoria Tributária, por seu representante, se manifestou no sentido de que o recurso seja conhecido, porém improvido.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário ora impugnado se respalda na acusação de falta de estorno proporcional do crédito de ICMS relativo à aquisição de mercadorias (inseticidas, pesticidas e fungicidas) com redução de base de cálculo em 40%, tendo em vista que as respectivas operações de saídas subsequentes ocorreram com isenção e/ou sem destaque do ICMS.

A forma de apuração do ICMS normalmente contempla a compensação do imposto devido em relação às operações promovidas pelo contribuinte, no período, com o montante do imposto suportado nas operações anteriores, sistemática própria dos tributos sujeitos ao princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I). Nessa hipótese, o imposto devido será o resultado da diferença entre o imposto incidente nas operações de saída realizadas pelo contribuinte (Débito Fiscal) e o imposto incidente nas operações anteriores, ou seja, nas aquisições (Crédito Fiscal).

Dessa forma, o contribuinte do ICMS regularmente inscrito junto à Administração Tributária deve registrar no Livro de Saídas cada operação realizada e o respectivo imposto devido e, no Livro de Entradas, cada operação de aquisição de mercadoria e insumo, apontando, como crédito fiscal, os valores do ICMS, nos limites traçados pela legislação de cada Estado.

No que tange à legislação que respalda a autuação, foi inicialmente registrado o art. 31 da Lei nº 4.257/89 (instituidora do ICMS no Estado do Piauí), cujo *caput*, abaixo reproduzido, alberga o citado princípio da não-cumulatividade:

Art. 31 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



As minúcias concernentes à aplicação prática de tal postulado encontram-se delineados nos demais dispositivos do artigo mencionado acima, englobando vários parágrafos e incisos.

Também foi enunciado para fundamentar a exigência fiscal o art. 36, inciso V, da Lei nº 4.257/87, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 36. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

V - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

(...).

As operações ensejadoras da autuação dizem respeito à aquisição de inseticidas, pesticidas e fungicidas, produtos cujas operações de saída interestaduais ocorrem com redução de base de cálculo, enquanto as operações de saídas internas se verificam com isenção total.

Por sua vez, o Levantamento dos valores da exigência fiscal, elaborado pelo autuante (fl. 04), consistiu na aplicação da alíquota de 12 % sobre a base e cálculo reduzida a 40 %, formada a partir do valor constante das notas fiscais de entrada.

Importante destacar a verificação de falhas neste Levantamento. De fato, constatou-se que foi inserida indevidamente a Nota Fiscal nº 3003. Tal documento, como não foi escriturado no Livro Registro de Entradas da empresa, não gerou crédito fiscal e, por conseguinte, não ensejou falta de recolhimento de ICMS. Também foi detectada a inclusão em duplicidade da Nota Fiscal de Entradas nº 5.326 no Demonstrativo anexado à fl. 04.

Por outro lado, a descrição do fato também alude que as saídas dos produtos são isentas de tributação. Entretanto, caso tenha sido esse o motivo da autuação, não caberia, na descrição do fato infringente, a afirmação de ausência de estorno proporcional e tampouco o registro, na fundamentação legal, do art. 36, inciso V, da Lei nº 4.257/89.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



A isenção do ICMS em relação aos produtos de que trata o auto de infração ocorre apenas nas operações de saída internas, em consonância com as disposições do art. 1.360, inciso I, do Decreto nº 13.500/08, abaixo enunciadas:

Art. 1.360. Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas: (Convs. ICMS 100/97, 05/99, 08/00, 10/01, 58/01, 21/02, 106/02, 93/03, 99/04, 18/05 e 71/08):

I - a partir de 27 de abril de 1992 até 31 de dezembro de 2012, as saídas de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, estes a partir de 18 de outubro de 2004, vedada a aplicação da isenção quando dada ao produto destinação diversa;
(...).

Como já relatado acima, as operações de saída internas e interestaduais com os produtos citados recebem tratamento tributário diverso no tocante ao ICMS, enquanto aquelas são beneficiadas com isenção total, estas apresentam redução de base de cálculo.

No caso concreto, entretanto, observa-se que, no caso de operações de saída interestaduais, não caberia estorno, uma vez que o crédito já foi apropriado de forma proporcional por ocasião da entrada dos produtos.

No que tange às operações de saída internas, que ocorrem com isenção, também não caberia estorno de crédito, conforme se deflui das disposições do §5º do citado art. 1.360 do Decreto nº 13.500/08, segundo as quais **não se exige o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.**

Conclui-se, assim, que a conduta perpetrada pelo autuado não configura infração à legislação tributária vigente.

Portanto, não goza de amparo legal o lançamento tributário ora questionado.

Frente ao exposto, não merece, pois, prosperar a exigência fiscal, de modo que se impõe o desprovemento do presente recurso de ofício, com a consequente manutenção da decisão recorrida que considerou improcedente a acusação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



É o Voto.

DECISÃO

A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício, para manter a decisão de Primeira Instância e considerar improcedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, presidente, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e o Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
24 de setembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho -Conselheiro-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães -Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator

Olívio Joaquim Fonseca Filho -Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto -Procurador do Estado